



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 195 /2007
156ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 de março de 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2127/2006 AI: 2/200615491
RECORRENTE: EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO – Mercadorias desacobertas por documentação fiscal. Autuação Procedente, amparada no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97 c/c Parecer nº 34/99 e Norma de Execução nº 07/99 da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Penalidade prevista no artigo 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que em Ação Fiscal realizada nos C. O. dos Correios, fora constatado a presença de um SEDEX SR323551044BR, com 01 aparelho telefone celular Motorola, no valor de R\$ 560,00, desacoberto de qualquer documentação fiscal. Todo o procedimento da Fiscalização em conformidade com o Parecer nº 34/1999 da Procuradoria Geral do Estado e Norma de Execução 07/1999 da SEFAZ.

O autuante indica como infringido os artigos 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996, alterado pela Lei 13.418/03.

Consta às fls. 03 o Certificado de Guarda de Mercadorias – C.G.M. nº 111/2006.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa, na qual alega o seguinte (resumidamente):

1. Que a ECT foi criada para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga dos serviços postais em todo o território nacional;
2. Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supra citados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios;
3. Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo um caráter eminentemente social suas atividades;
4. Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais;
5. Anexa decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a ECT goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da CF; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

A decisão singular é pela Procedência da autuação, diante da caracterização da irregularidade fiscal apontada na inicial.

Tempestivamente, a acusada interpõe recurso voluntário ratificando seu posicionamento, pedindo a nulidade do procedimento e reforma da decisão para a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária, opinou para que fosse mantida a decisão singular.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

A presente ação fiscal reclama o transporte de mercadoria desacobertada por qualquer documentação fiscal.

A empresa autuada comparece aos autos, alegando que trabalha com serviços postais, que goza de imunidade e que o Serviço Postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS. Anexa decisão do Supremo Tribunal Federal reconhecendo que a ECT goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "a" da CF.

Primeiramente, teceremos algumas considerações sobre a responsabilidade da ECT no transporte de mercadorias.

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou por meio do Parecer 34/97, esclarecendo que o § 2º, do artigo 17, da Lei 6.538/78 (Lei dos Correios) não foi recepcionada pela CF/88, no aspecto da imunidade – *"a imunidade recíproca insculpida no Art. 150, VI, "a", da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu ..."*

Ressalta, ainda, o citado parecer: *"qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual"*.

Quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal, vale ressaltar que a ECT é imune no que diz respeito ao serviço postal mas, à partir do momento que ela passa a exercer serviço de transporte de mercadoria – exploração de atividade econômica com intuito comercial – o ICMS deverá incidir sobre a operação. A Constituição Federal, em seu artigo 150, VI, "a", § 3º não deixa dúvidas a esse respeito.

A Lei 12.670/96 é meridianamente clara em seus arts. 14 e 16, quanto a quem é contribuinte e quem são os responsáveis pelo pagamento do ICMS, senão vejamos:

"Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior."

"Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do imposto do ICMS:

II – o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;"

Ademais, as mercadorias objeto da autuação, estavam nas dependências da autuada sendo, portanto, responsabilidade da detentora das mesmas.

Não podemos, também, nos afastar do disposto no artigo 128 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expressa a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Portanto, por estarem as mercadorias em situação fiscal irregular, caracterizada está a infração apontada na inicial, sujeitando o autuado à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Pelas razões expostas, voto, no sentido que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com a douda PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS (17%).....	R\$ 95,20
MULTA (30%).....	<u>R\$ 168,00</u>
TOTAL.....	R\$ 263,20



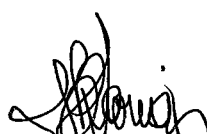
É O VOTO.


DECISÃO:

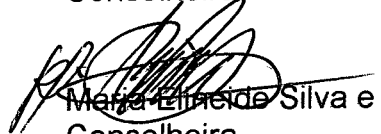
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

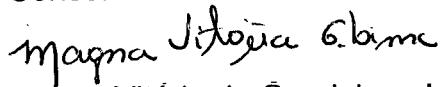
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Maio de 2007.


Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira



Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira



Maria Fátima de Silva e Sousa
Conselheira

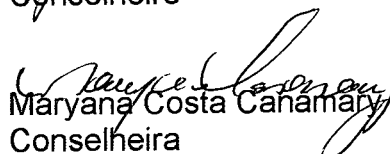

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
Conselheira


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente


Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira Relatora


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado